



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601310-56.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Recorrente: Jair Messias Bolsonaro

Advogados: Tiago Leal Ayres – OAB: 22219/BA e outros

Recorrente: Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB)

Advogados: Tiago Leal Ayres – OAB: 22219/BA e outros

Recorrido: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros

Recorrido: Coligação Para Unir o Brasil (PSDB/PTB/PP/PR/DEM/SOLIDARIEDADE/PPS/PRB/PSD)

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÕES. VEICULAÇÃO. EMISSORA DE TELEVISÃO. DESPROVIMENTO.

1. Na linha de entendimento desta Corte, o exercício do direito de resposta é viável apenas quando for possível extrair, das afirmações apontadas, fato sabidamente inverídico apto a ofender, em caráter pessoal, o candidato, partido ou coligação. Precedente.
2. É entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral que “se a propaganda tem foco em matéria jornalística, apenas noticiando conhecido episódio, não incide o disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, ausente, no caso, qualquer dos requisitos que justifique o deferimento de direito de resposta” (Rp nº 2541-51/DF, rel. Min. Joelson Dias, PSESS de 1º.9.2010).
3. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), a “liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo” (ADI nº 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, *DJe* de 21.6.2018).



4. A propaganda questionada localiza-se na seara da liberdade de expressão, pois enseja crítica política afeta ao período eleitoral. Cuida-se de acontecimentos amplamente divulgados pela mídia, os quais são inaptos, neste momento, a desequilibrar a disputa eleitoral. Em exame acurado, trata-se de declarações, cuja contestação deve emergir do debate político, não sendo capaz de atrair o disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997. Precedente.

5. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de outubro de 2018.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, trata-se de recurso interposto por Jair Messias Bolsonaro e pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) contra decisão em que julguei improcedente o pedido de direito de resposta, por entender que a propaganda eleitoral questionada não contém termos difamatórios, caluniosos ou divulgação de fato sabidamente inverídico em desfavor do recorrente.

Em suas razões recursais (ID 408691), os recorrentes argumentam, em síntese:

- a. “não é certo que o integral contexto do embate travado entre o recorrente e a Deputada Maria do Rosário seja de conhecimento geral” (p. 3);
- b. o episódio teria acontecido em 2003, de modo que o tempo decorrido entre o fato e sua divulgação revelaria a possibilidade do não conhecimento da integralidade dos fatos por considerável parcela do eleitorado;
- c. a propaganda teria alterado a realidade dos fatos e atribuído conduta desabonadora ao recorrente;
- d. as cenas gravadas teriam sido “completamente remontadas, com cortes, repetições de trechos e alteração da ordem cronológica que desnaturam completamente o contexto das alterações”, de modo que deixou de “retratar uma discussão com agressões verbais mútuas, para se tornar uma agressão unilateral” (ID 408691, p. 3);
- e. a propaganda teria incorrido em violação ao art. 58 da Lei nº 9.504/1997, por ter utilizado imagem inverídica, maculada por montagem que lhe alterou o sentido, atribuindo ao recorrente o conceito desonroso de agressor de mulheres;



- f. “a acusação de manutenção de ‘funcionária fantasma’ pelo parlamentar é fato específico, indicando ao mesmo tempo a imputação de fato delituoso, consubstanciado em fraude e desvio de verba pública, e desabonador da conduta do candidato” (ID 408691, p. 4). A conduta configura o crime tipificado no art. 312 do Código Penal, isto é, peculato. Assim, trata-se de acusação de calúnia.
- g. “a versão dos fatos apresentada pelos Recorridos encontra espaço na televisão, que é inexistente aos Recorrentes, estando, portanto, impossibilitados de respondê-la, com o mesmo alcance, a não ser através da concessão por esta Corte do direito de resposta” (ID 408691, p. 6).

Por fim, pugnam pelo provimento do recurso para que seja julgada procedente a representação e deferido o pedido de direito de resposta.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (ID 421159), nas quais os recorridos defendem, em suma, que: **i)** os fatos relativos às cenas do candidato insultando mulheres já teriam sido analisados por esta Corte no julgamento da Rp nº 0601071-52; **ii)** não haveria imputação de calúnia ou de fato sabidamente inverídico na notícia de que o recorrente teria contratado empregada fantasma, porquanto se trataria de mera reprodução de fato amplamente noticiado pela imprensa.

Apontam a preclusão da questão relativa ao auxílio-moradia, além disso, a propaganda trata de matéria divulgada pela imprensa. Apontam, ainda, que não estariam presentes os requisitos para a concessão do direito de resposta, conforme dispõe o art. 58 da Lei das Eleições. Pedem que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhora Presidente, verifico a tempestividade do recurso inominado. O sistema registrou ciência em 24.9.2018 e este recurso foi interposto em 25.9.2018, em petição subscrita por advogados constituídos nos autos.

Contudo, não merecem amparo as alegações dos recorrentes. Isso porque, conforme consignei na decisão recorrida, ao analisar o teor das mensagens, não se constata a ocorrência de termos difamatórios, caluniosos ou fato sabidamente inverídico em desfavor do recorrente.

Oportuno destacar, inicialmente, que, em sessão de 26.9.2018, esta Corte – ao julgar o recurso inominado interposto na Rp nº 0601290-65, de minha relatoria, cujo conteúdo da publicidade é o mesmo destes autos – entendeu não haver ofensa ao art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e indeferiu o direito de resposta aos ora recorrentes.

Para melhor exame da matéria, transcrevo a degravação da publicidade veiculada pelos recorridos nas inserções da propaganda eleitoral gratuita veiculada na televisão em 17.9.2018 (ID 367444, p. 3-4):

Interlocutora: O Brasil conhece o Bolsonaro que não respeita mulheres.

Vídeo de Bolsonaro:

– Vagabunda! (Deputada Maria do Rosário)

– Você é uma idiota!



– Você é uma ignorante!

Interlocutora: Tem gente que vai dizer: “É o jeito dele.”. Mas nem todos conhecem o Bolsonaro que emprega funcionária-fantasma.

Imagem de uma matéria de jornal: “BOLSONARO EMPREGA SERVIDORA FANTASMA QUE VENDE AÇAI NO RJ.”

Interlocutora: Que recebia auxílio-moradia tendo apartamento próprio!

Imagem de uma matéria de jornal: “COM IMÓVEL PRÓPRIO BOLSONARO GANHA AUXILIO MORADIA DA CÂMARA”.

Vídeo de Bolsonaro: Esse dinheiro do auxílio moradia eu usava para comer gente, tá satisfeita agora ou não?

Interlocutora: O Brasil não pode errar de novo.

Os representantes sustentam que na propaganda impugnada atribuiu-se ao candidato representante a prática do crime de peculato, ao afirmar-se que, na qualidade de parlamentar, o candidato Jair Bolsonaro teria contratado para o seu gabinete funcionária fantasma, o que não seria verdadeiro.

Segundo alegam, a propaganda também seria irregular por utilizar recursos de montagem e de trucagem para alterar a verdade dos fatos e por veicular a informação descontextualizada de que o candidato receberia auxílio-moradia ilicitamente.

No que diz respeito às imagens em que aparece o candidato Bolsonaro discutindo com a deputada Maria do Rosário e com uma jornalista, a matéria já foi objeto de exame por esta Corte, que rechaçou a configuração de ofensa, por considerar que as imagens apenas expuseram acontecimento amplamente divulgado pelos meios de comunicação social e, embora pudessem representar mácula à imagem do candidato, traduziram fatos efetivamente ocorridos e falas reais, já conhecidos, portanto, da população, inclusive com repercussão judicial em razão do ajuizamento de ações penais no Supremo Tribunal Federal (STF).

A propósito, a matéria foi debatida nos autos dos seguintes pedidos de direito de resposta, de minha relatoria, ajuizados pelos ora representantes, cujas demandas foram julgadas improcedentes por este plenário em 18.9.2018: 0601069-82, 0601054-16, 0601139-02, 0601121-78, 0601097-50, 0601094-95, 0601073-22, 0601071-52, 0601070-67.

Quanto à suposta ofensa relacionada à contratação de funcionária fantasma, observo que a afirmação foi embasada em notícia veiculada na imprensa, inclusive com a exibição da manchete do jornal na propaganda eleitoral, como forma de demonstrar a origem da informação.

Portanto, não se trata da veiculação de ofensas ao candidato, mas da retransmissão de notícia amplamente divulgada pela imprensa, mediante a manifestação de críticas, as quais se inserem na órbita da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento.

Na linha de entendimento desta Corte, o exercício do direito de resposta é viável apenas quando for possível extrair, das afirmações apontadas, fato sabidamente inverídico apto a ofender, em caráter pessoal, o candidato, partido ou coligação. Quanto ao tema, cito a ementa da Rp nº 1201-33, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *PSESS* em 23.9.2014, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.



I – O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

II – A parte final do *caput* do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na *propaganda eleitoral*, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza política – ainda que forte e ácida –, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.

III – Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

IV – Improcedência dos pedidos. (Grifei)

Acerca da divulgação de fatos divulgados pela imprensa, esta Corte já se manifestou no sentido de que tal circunstância não enseja direito de resposta:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. IMPRENSA ESCRITA. SUPOSTA OFENSA POR FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO À PESSOA DA CANDIDATA E AO PARTIDO. ALEGAÇÃO. ROMBO. PETROBRÁS. LIMINAR INDEFERIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. **Fatos noticiados na mídia não embasam o pedido de direito de resposta por não configurar fato sabidamente inverídico.**

2. Na Representação proposta no Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público, para apurar possíveis irregularidades no contrato de compra da refinaria Pasadena, consta o nome da Candidata Representada, à época, Presidente do Conselho de Administração da Petrobrás.

3. Não configuração de ofensa à candidata Representante ou ao Partido dos Trabalhadores. Críticas intrínsecas ao debate eleitoral.

4. Improcedência do pedido.

(Rp nº 1393-63/DF, rel. Min. Admar Gonzaga Neto, PSESS de 2.10.2014 – grifei)

Representação. Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. Afronta ao art. 58 da Lei nº 9.504/97. Inocorrência.

1. **Se a propaganda tem foco em matéria jornalística, apenas noticiando conhecido episódio, não incide o disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, ausente, no caso, qualquer dos requisitos que justifique o deferimento de direito de resposta.**

2. Representação que se julga improcedente.

(Rp nº 2541-51/DF, rel. Min. Joelson Dias, PSESS em 1º.9.2010 – grifei)



Nessa senda, esse juízo fica adstrito à preservação da liberdade de expressão, diante de eventos que não configurem inverdades explícitas, termos difamatórios ou caluniosos contra o recorrente. Ao contrário, há mero resgate de fato efetivamente ocorrido, imagens reais, amplamente divulgadas e já conhecidas da população, inclusive com repercussão judicial em razão do ajuizamento de ação penal no Supremo Tribunal Federal (STF).

Conforme decidiu o STF, a *"liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo"* (ADI nº 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018).

No âmbito do Direito Eleitoral, esclarece Aline Osório:

A crítica política – dura, mordaz, espinhosa, ácida – é peça essencial ao debate democrático [...].

[...] por meio da crítica à figura dos candidatos, os eleitores têm acesso a um quadro mais completo das opções políticas. Considerações a respeito do caráter, da idoneidade e da trajetória dos políticos não são indiferentes ou [ir]relevantes para o eleitorado e fazem parte do leque de informações legitimamente utilizadas na definição do voto.

(Osório, Aline. *Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 228).

Assim, entendo que a propaganda supracitada localiza-se na seara da liberdade de expressão, pois enseja crítica política afeta ao período eleitoral. Ademais, cuida-se de acontecimentos amplamente divulgados pela mídia, os quais são inaptos, neste momento, a desequilibrar a disputa eleitoral. Em exame acurado, trata-se de declarações, cuja contestação deve emergir do debate político, não sendo capaz de atrair o disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Por oportuno, transcrevo trechos do irrepreensível parecer da douta PGE, cujos fundamentos adoto (ID 388545, p. 3-5):

14. No mérito, o caso é de improcedência.

15. Em relação à utilização de fragmentos de vídeos que registram discussões travadas pelo primeiro representante, não merece prosperar a pretensão inicial.

16. Como é sabido, as contendas ocorridas durante a atuação parlamentar do primeiro representante com a Deputada Federal Maria do Rosário, no ano de 2003, e com uma jornalista vinculada à Rede TV!, em 2014, foram amplamente divulgadas nos órgãos de imprensa, não apenas à época em que ocorreram, mas também em momentos posteriores.

17. Essa circunstância é suficiente para evidenciar que as cenas exibidas têm inegável extração jornalística, mesmo se considerados, de modo isolado, os fragmentos veiculados, não sendo possível afirmar, portanto, que tenham sido fruto de montagem ou trucagem.

18. Cabe destacar, ademais, que a maciça divulgação das referidas discussões, nos meios de comunicação social, permitiu que o primeiro representante oportunamente expusesse a sua versão dos fatos, propiciando, com isso, que o público em geral pudesse realizar, ele próprio, o respectivo juízo de valor dos acontecimentos.

19. Presente esse contexto, é possível concluir que as imagens em questão apenas reproduziram fatos já conhecidos e exaustivamente noticiados.



20. O episódio explorado pelos adversários do representante de fato aconteceu.

Não há uma inverdade nos autênticos trechos reproduzidos, cuja qualidade não é infirmada pelo representante.

21. Ademais, a questão envolvendo a regularidade de tal propaganda já foi submetida a análise do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, que negou provimento a recurso apresentado pelos ora representantes, mantendo a decisão do Ministro Relator, que assentou que “*a propaganda expõe acontecimento amplamente divulgado pelos meios de comunicação social e, embora possa representar mácula à imagem do candidato, traduz fatos efetivamente ocorridos e falas reais, já conhecidos, portanto, da população, inclusive com repercussão judicial em razão do ajuizamento de ações penais no Supremo Tribunal Federal (STF)*”³.

22. Quanto aos pontos que tratam da contratação de “funcionária fantasma” e recebimento de auxílio-moradia, a propaganda impugnada veiculou duas matérias jornalísticas, além de fala do candidato representado em que menciona a destinação dos recursos recebidos a título do aludido benefício indenizatório.

23. Vale referir, no ponto, à diretriz dessa Corte Superior que adverte que “*referências a fatos públicos e notórios, divulgados na imprensa, [...] não possuem caráter ofensivo a ensejar a concessão de direito de resposta*”.

24. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo Tribunal Superior em outra oportunidade, como o revela o seguinte pronunciamento:

Para efeito de concessão de direito de resposta, não caracteriza fato sabidamente inverídico crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

25. Muito embora a opção pela propaganda que busca desqualificar os adversários políticos ocorra, via de regra, em detrimento do conteúdo precipuamente propositivo e ideológico – especialmente quando considerado o breve período reservado à campanha –, a crítica à personalidade e ao equilíbrio emocional dos candidatos é pauta legítima do debate eleitoral, como a propósito já decidiu essa Corte Superior.

26. Não se pode perder de vista que, no âmbito do processo eleitoral, a proteção constitucionalmente assegurada à liberdade de expressão é significativamente amplificada.

27. O predicado de *animal político* – atribuído indistintamente a todos os seres humanos como expressão da sua participação na definição dos rumos da *pólis* –, demanda que “*todas as questões de interesse público – incluindo, é claro, a capacidade e idoneidade dos candidatos e a qualidade de suas propostas – sejam abertas e intensamente questionadas*”.

28. Em outras palavras, a circulação de opiniões e críticas revela-se essencial para a configuração de um espaço público de debate e, conseqüentemente, ao Estado Democrático de Direito.

29. Sendo assim, por mais duras e ácidas que possam parecer àquele que figura como seu alvo, as críticas de caráter político – como as que foram proferidas na propaganda ora impugnadas – estão compreendidas, *prima facie*, no campo da liberdade de expressão, passando para o domínio da ilicitude quando inegavelmente violadoras da legislação atinente à propaganda eleitoral, o que não ocorreu na espécie.

No que se refere à suposta irregularidade decorrente da utilização de recursos de montagem na propaganda, tal irregularidade não está afeta ao procedimento de pedido de resposta, mas, sim, ao de



propaganda irregular, que é apurável pelo rito do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, sendo incompatível com o do art. 58 do mesmo diploma legal, aplicável à espécie. Nessa linha de entendimento, cito o seguinte precedente deste Tribunal:

Representação. Direito e resposta. Discussão. Meios utilizados. Impossibilidade. Incompatibilidade. Procedimentos. Propaganda impugnada. Referência. Fatos públicos e notórios. Divulgação. Imprensa. Caráter ofensivo. Não-configuração.

Decisão. Improcedência. Agravo regimental.

1. A utilização de cenas externas, trucagem e montagem, bem como violação ao direito de autor constituem matérias não relacionadas ao pedido de direito de resposta e devem ser apuradas por meio do rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97, não podendo ser objeto do procedimento estabelecido para o direito de resposta, previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, dada a incompatibilidade de ritos. (Grifei)

2. Hipótese em que a propaganda impugnada veicula referências a fatos públicos e notórios, divulgados na imprensa, que não possuem caráter ofensivo.

Agravo regimental desprovido.

(Rp nº 1097, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *PSESS* em 13.9.2006)

Assim, não se deve optar por esgotar o debate democrático com a interferência da Justiça Eleitoral, cuja missão constitucional é a de preservar a isonomia do pleito e garantir uma democracia plural.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso inominado.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

R-Rp nº 0601310-56.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Recorrente: Jair Messias Bolsonaro (Advogados: Tiago Leal Ayres – OAB: 22219/BA e outros). Recorrente: Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) (Advogados: Tiago Leal Ayres – OAB: 22219/BA e outros). Recorrido: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros). Recorrido: Coligação Para Unir o Brasil (PSDB/PTB/PP/PR/DEM/SOLIDARIEDADE/PPS/PRB/PSD) (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 3.10.2018.



